Sábado, 16 de Agosto de 1975 I SÉRIE — Número 23

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 3/75:

Regulamenta a Lei da Nacionalidade.

Decreto-Lei n.º 4/75:

Adopta providências legislativas destinadas a facilitar aos tribunais o exercício da função que lhes é atribuída pelos artigos 62.º e 63.º da Constituição

Ministério da Indústria e Comércio:

Despacho:

Nomeia uma comissão administrativa para gerir duas firmas da Beira.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 3/75

de 16 de Agosto

A publicação da Lei da Nacionalidade impõe que se proceda à sua regulamentação.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto na alínea *c*) do artigo 54.º da Constituição da República Popular de Moambique, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É criado o serviço nacional de registo de nacionalidade, que funcionará na Conservatória dos Registos Centrais.

Art. 2.º — 1. Há quatro espécies de registo: o da nacionalidade originária; o da nacionalidade adquirida pelo casamento; o da nacionalidade adquirida pela naturalização e o da perda da nacionalidade.

2. O registo dos que adquiram a nacionalidade nos termos dos n.º 3 do artigo 2.º, artigo 3.º, artigo 4.º, artigo 5.º, artigo 6.º, n.º 2 do artigo 8.º, artigo 9.º, artigo 10.º, artigo 11.º e artigo 13.º da Lei da Nacionalidade é obrigatório.

3. Qualquer cidadão pode pedir o registo da sua nacionalidade mesmo quando não seja obrigatório, indicando no requerimento qual a disposição da Lei da Nacionalidade que o abrange e apresentando a prova dos pressupostos.

Art. 3.º — 1. A prova da nacionalidade, quando o registo é obrigatório, é feita por certificado ou certidão da nacionalidade ou pela certidão do registo de nascimento quando dela conste o respectivo averbamento.

2. Para o exercício de quaisquer direitos ou cargos só reservados aos cidadãos moçambicanos, pode ser sempre exigida a prova dos pressupostos da aquisição da nacionalidade aos que não estiverem incluídos nos respectivos registos.

Art. 4.º — 1. Presumem-se de nacionalidade moçambicana todos os indivíduos nascidos em Moçambique, desde que os respectivos registos de nascimento não contenham a menção de qualquer circunstância que, nos termos da Lei da Nacionalidade, contrarie tal presunção.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os filhos de pai e mãe estrangeiros nascidos depois da independência e os nascidos antes que não tivessem domicílio em Moçambique à data da independência ou até noventa dias após essa data.

Art. 5.º — 1. Nos assentos dos nascimentos ocorridos em Moçambique de filhos de pai ou mãe estrangeiros que nele se encontrem em serviço do Estado a que pertencem, mencionar-se-á como elemento de identificação do registando a situação especial dos pais.

2. Salvo se o registando for identificado como filho de agente diplomático ou consular de carreira acreditado junto do Governo, deve o declarante apresentar documento passado pelos respectivos serviços diplomáticos ou consulares e confirmado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, que prove estar o pai ou a mãe do registando em Moçambique ao serviço do seu Estado, à data do nascimento do registando.

Art. 6.º O registo da nacionalidade concedida nos termos da segunda parte da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei da Nacionalidade faz-se mediante apresentação de cópia autêntica ou autenticada do alvará de concessão (modelo anexo n.º 1).

Art. 7.º As declarações referidas no n.º 2 do artigo 1.º e no artigo 4.º da Lei da Nacionalidade fazem-se perante qualquer oficial do Registo Civil e serão averbadas no registo de nascimento do declarante. A declaração do artigo 4.º anula os efeitos da declaração referida no n.º 2 do artigo 1.º, ou importa o registo da nacionalidade moçambicana dos que não a tenham adquirido, nos termos da última parte do artigo 6.º da Lei da Nacionalidade por abstenção dos seus representantes legais.

Art. 8.º — 1. A declaração referida no n.º 3 do artigo 2.º da Lei da Nacionalidade deve conter a menção de que nenhum dos pais do registando à data do nascimento deste se encontrava ao serviço do Estado a que pertence e importa imediato registo do declarante como moçambicano originário.

2. Se a declaração for feita simultaneamente com a do registo de nascimento ficará a constar do próprio texto daquele registo. Se for efectuada posteriormente será nele averbada.

Art. 9.º O registo de nacionalidade obtido ao abrigo do artigo 3.º da Lei da Nacionalidade faz-se mediante a apresentação da declaração ali referida e de documento emitido pelo Comité Político Militar da Frelimo.

Art. 10.º — 1. O registo da nacionalidade obtido nos termos dos artigos 5.º e 6.º da Lei da Nacionalidade faz-se mediante a apresentação da documentação referida naquelas disposições legais e prova de domicílio.

2. A prova de domicílio em Moçambique é feita mediante atestado de residência à data da independência e por declaração sob compromisso de honra de onde conste, tanto quanto possível, a data em que o declarante veio fixar domicílio em Moçambique, quais as localidades em que viveu e entidades para que prestou serviço, se for o caso. Se o declarante for ou tiver sido funcionário público durante vinte anos ou mais, basta uma declaração em conformidade dos respectivos serviços.

Art. 11.º O registo de nacionalidade obtido ao abrigo do artigo 8.º da Lei da Nacionalidade faz-se mediante a apresentação da certidão do registo de nascimento do registando e do pai para a hipótese do n.º 1, ou, para a hipótese do n.º 2, da certidão do registo de nascimento da mãe e documento emitido pelo Comité Político Militar da Frelimo.

Art. 12.º O registo de nacionalidade concedida nos termos do artigo 9.º da Lei da Nacionalidade faz-se mediante a apresentação de cópia autêntica ou autenticada do alvará de concessão (modelo anexo n.º 2).

Art. 13.º Ao registo da nacionalidade adquirida nos termos do artigo 10.º da Lei da Nacionalidade aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 10.º, devendo, além dos demais documentos exigidos, ser junta certidão do registo de casamento.

Naturalização

Art. 14.º — 1. Aquele que pretenda obter a concessão da naturalização deve requerê-la ao Ministro do Interior, mencionando no respectivo requerimento o nome completo, a data do nascimento, o estado, a filiação, nacionalidade e naturalidade, o lugar de residência actual e a actividade que exerce em Moçambique.

2. O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

a) Certidão do registo de nascimento;
b) Prova de residência habitual e regular em Moçambique pelo período mínimo de cinco anos;
c) Certificado do registo criminal ou documento equivalente.

3. No caso previsto no artigo 13.º da Lei da Nacionalidade, o requerente deve juntar certidão do registo de nascimento dos filhos menores solteiros e declaração de concordância destes se tiverem mais de 18 anos.

4. Instruído o processo na Conservatória dos Registos Centrais, é enviado ao Ministério dos Negócios Estrangeiros a fim de ser emitido parecer, no prazo de seis meses, sobre o mérito do pedido e repercussões que o seu deferimento pode causar nas relações entre Moçambique e o Estado de que o requerente é nacional. Seguidamente é enviado ao Ministro do Interior que o apresentará a Conselho de Ministros com o seu parecer sobre se se verificam os pressupostos necessários ao deferimento.

Art. 15.º — 1. Concedida a naturalização e publicada a respectiva portaria, o Ministro do Interior ordenará o registo oficioso.

2. O interessado poderá também promover o registo mediante a apresentação do *Boletim da República* em que tiver sido publicada a portaria de naturalização.

Perda da nacionalidade

Art. 16.º A perda da nacionalidade procede da verificação dos pressupostos referidos no artigo 14.º da Lei da Nacionalidade e depende de processo a instruir na Conservatória dos Registos Centrais por ordem do Ministro da Justiça.

Art. 17.º Qualquer pessoa pode e todas as autoridades devem participar ao Governo todos os factos relativos a qualquer cidadão que importem perda de nacionalidade, indicando ou juntando os elementos comprovativos.

Art. 18.º — 1. O processo não se considerará instruído sem ter sido avisado o interessado, o qual poderá apresentar defesa até ao momento de ser proferida a decisão.

2. As provas apresentadas apenas serão produzidas se for de prever que venham a ter interesse na decisão.

3. A decisão a proferir pelo Conselho de Ministros não será tomada antes de decorridos sessenta dias sobre o aviso referido no n.º 1.

4. Exceptuam-se dos números anteriores os casos da perda da nacionalidade que resulte de declaração do interessado ou do casamento. Nestes casos, a decisão será do Ministro da Justiça que ordenará o registo de perda da nacionalidade.

5. A perda da nacionalidade nos termos do artigo 15.º da Lei da Nacionalidade também não depende de processo e o respectivo registo é feito oficiosamente após a publicação do decreto do Conselho de Ministros.

Art. 19.º — 1. Não havendo processo pendente, o registo de perda da nacionalidade por aquisição voluntária de cidadania estrangeira ou pelo casamento pode ser requerido pelo interessado, devendo juntar documento comprovativo dos factos que determinam a perda.

2. O pedido é decidido pelo conservador, podendo da recusa reclamar-se para o Ministro da Justiça.

Disposições gerais

Art. 20.º — 1. Quando a Lei da Nacionalidade exija declarações para obter, obstar ou renunciar à aquisição da nacionalidade, são prestadas na Conservatória dos Registos Centrais ou a ela enviadas quando prestadas em qualquer outra repartição com funções de registo e delas constará, conforme modelo anexo:

a) O nome completo, idade, estado, profissão, naturalidade, residência e nacionalidade actual do interessado;
b) O número e a data do assento de nascimento do interessado, bem como a repartição onde se encontra, se tiver sido lavrado no registo civil moçambicano;
c) O nome completo, estado, naturalidade e residência dos pais;
d) O nome completo e residência do representante legal do interessado, quando este seja incapaz;
e) Os factos declarados e o fim da declaração;
f) O dia, mês, ano e lugar em que forem prestadas.

2. As declarações podem ser prestadas através de mandatário munido de procuração especial donde conste o fim a obter com a declaração.

3. O mandatário responde pela veracidade dos factos referidos nas declarações prestadas, salvo se constarem da procuração, caso em que as declarações serão atribuídas ao mandante.

4. A assinatura das declarações deve ser reconhecida presencialmente, podendo este reconhecimento ser efectuado nas próprias repartições que receberem as declarações.

5. As declarações são sempre acompanhadas das certidões do registo de nascimento dos interessados e demais

documentos exigidos neste diploma e na Lei da Nacionalidade, conforme o efeito que se pretende obter. A prova da nacionalidade estrangeira faz-se por documento consular do respectivo Estado ou documento equivalente.

6. As certidões referidas no número anterior devem ser de cópia integral ou equivalente. Se não for possível obtê-las, o seu suprimento ou o dos elementos em falta, quando indispensáveis, é feito através do processo próprio para o certificado de notoriedade.

Art. 21.º — 1. Os registos de nacionalidade são anuláveis a todo o tempo por despacho do Ministro da Justiça, com fundamento na inexistência dos pressupostos legais mediante aplicação do processo regulado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos previstos na parte final da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 1.º, artigo 9.º e artigo 11.º da Lei da Nacionalidade.

3. A anulação dos registos de nacionalidade adquirida pelo casamento, com fundamento na inexistência das garantias referidas na alínea *c*) do artigo 11.º da Lei da Nacionalidade, não depende de processo e não admite qualquer impugnação.

Art. 22.º Da recusa dos registos promovidos pelos interessados cabe reclamação para o Ministro da Justiça. A reclamação deve ser apresentada na Conservatória dos Registos Centrais ou na repartição do registo civil da residência do interessado, no prazo de quinze dias a partir da data em que tiver conhecimento da recusa do registo.

Art. 23.º Quando se lavre registo da nacionalidade de indivíduos cujo nascimento não esteja registado em Moçambique, deve sempre ser lavrado o assento de nascimento na Conservatória dos Registos Centrais por transcrição ou inscrição, conforme o caso, com base nos documentos e demais elementos constantes do processo de nacionalidade.

Art. 24.º Todos os demais actos de estado civil, lavrados no estrangeiro e referentes a indivíduos a quem seja atribuída a nacionalidade moçambicana ou que a adquiram, são oficiosamente transcritos no registo civil moçambicano, quando devidamente comprovados no processo de nacionalidade, ou a pedido do interessado devidamente instruído.

Art. 25.º — 1. Na Conservatória dos Registos Centrais haverá os livros de registo de nacionalidade necessários nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º

2. São aplicáveis aos livros de registo de nacionalidade as normas regulamentares gerais dos livros de registo civil.

Art. 26.º Os assentos de nacionalidade são lavrados sem intervenção dos interessados e assinados somente pelo conservador e terão um número de ordem anual.

Art. 27.º — 1. O texto dos assentos deve conter:

a) O dia, mês, ano e lugar em que são lavrados;
b) O nome completo e a qualidade do funcionário que o subscreve;
c) O nome completo, idade, filiação, naturalidade, residência e nacionalidade anterior do interessado quando tenha adquirido a nacionalidade moçambicana pelo casamento ou por naturalização;
d) O número e data do registo de nascimento do interessado e menção da repartição onde se encontra, quando tenha sido lavrado no registo civil moçambicano;
e) O facto registado e o seu fundamento legal;
f) A assinatura do funcionário competente.

Art. 28.º Os registos de nacionalidade são sempre averbados aos assentos de nascimento dos interessados.

Art. 29.º São aplicáveis aos registos de nacionalidade, com as necessárias adaptações, as disposições legais relativas ao registo civil que não forem contrárias a natureza daqueles e às disposições especiais do presente diploma.

Art. 30.º A Conservatória dos Registos Centrais deve comunicar ao Ministério do Interior todas as alterações de nacionalidade que registar quando referentes a indivíduos residentes em Moçambique.

Art. 31.º Para efeitos estatísticos será enviado mensalmente aos serviços competentes um mapa com a indicação do número de cada espécie de registos de nacionalidade.

Art. 32.º Na Conservatória dos Registos Centrais ou nas repartições intermediárias serão cobradas as taxas constantes da tabela anexa a este diploma, não sendo devidas taxas de reembolso.

Art. 33.º As dúvidas suscitadas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Justiça.

Art. 34.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

TABELA

Artigo 1.º

Por cada declaração das referidas no artigo 20.º	250$00

Artigo 2.º

Pela instrução dos processos de naturalização	1 000$00

Artigo 3.º

Por cada registo de nacionalidade não obrigatório	250$00

Artigo 4.º

Por cada certificado ou certidão do registo de nacionalidade	100$00

Artigo 5.º

Por cada reconhecimento presencial	10$00

Artigo 6.º

Às taxas referidas nos artigos anteriores acresce o imposto de selo nos termos da respectiva tabela.

Artigo 7.º

Nas repartições intermediárias os emolumentos referidos nos artigos anteriores serão pagos por vale postal emitido a favor do conservador dos Registos Centrais

Artigo 8.º

Serão isentos de quaisquer encargos:

a) Os actos praticados para os efeitos do artigo 3.º, n.º 2 do artigo 8.º e artigo 9.º da Lei da Nacionalidade;
b) Os actos dos menores de 21 anos não emancipados, quando praticados pelos próprios

(Modelo n.º 1)

ALVARÁ

O Presidente da República Popular de Moçambique, tendo verificado que F. , nascido em , esteve impedido, por motivo justificado, de vir estabelecer domicílio em Moçambique no prazo referido na alínea *d*) do n º 1 do artigo 1 º da Lei da Nacionalidade, decide, nos termos da última parte da mesma alínea, conceder-lhe a nacionalidade moçambicana originária

Aos . de de 197

O Presidente da República,

(Modelo n.º 2)

ALVARÁ

O Presidente da República Popular de Moçambique concede a F , sob proposta do Comité Político-Militar da Frelimo, a nacionalidade moçambicana originária, por relevantes serviços prestados à causa da Revolução.

Aos de . de 197

O Presidente da República,

...

Modelo das declarações a que se refere o artigo 20.º

(*a*) , de anos de idade, (*b*) , (*c*) . , natural de , residente em , actualmente de nacionalidade , (*d*) , filho de (*e*) , (*b*) , natural de , residente em , e de (*f*) . , natural de , residente em , representado por (*g*) , residente em . , declara (*h*)

(Localidade e data)

(Assinatura)

(*a*) Nome completo do declarante
(*b*) Estado
(*c*) Profissão
(*d*) Número e data do assento de nascimento do interessado, bem como a repartição onde se encontra, se tiver sido lavrado no registo civil moçambicano (se não puder ser preenchido, deve mencionar-se o motivo)
(*e*) Nome completo do pai
(*f*) Nome completo da mãe
(*g*) Nome completo do representante legal do interessado, se foi incapaz; se o representante legal for o pai ou a mãe, dir-se-á: por seu pai (ou mãe) acima identificado (*a*) Se o declarante for capaz, não preencherá
(*h*) Factos declarados e fim da declaração Assim, conforme o caso:

«nos termos do n º 2 do artigo 1 º da Lei da Nacionalidade, que não quer ser moçambicano», ou
«nos termos do n º 3 do artigo 2 º da Lei da Nacionalidade, que quer ser moçambicano»
«nos termos do artigo 3 º da Lei da Nacionalidade, que quer ser moçambicano e renuncia a qualquer outra nacionalidade»
«nos termos do artigo 4 º da Lei da Nacionalidade, que, não tendo adquirido a nacionalidade moçambicana em virtude de opção do então seu representante legal feita por declaração de . (data), quer ser moçambicano»
«nos termos do artigo 5 º (ou 6 º) da Lei da Nacionalidade, que quer ser moçambicano»
«nos termos do artigo 10 º da Lei da Nacionalidade, que tendo casado com o moçambicano F. , quer adquirir a nacionalidade moçambicana» e renuncia à nacionalidade
«nos termos da alínea *c*) do artigo 14 º da Lei da Nacionalidade, que, reconhecendo-lhe o artigo 1 º da Lei da Nacionalidade a nacionalidade moçambicana mas tendo também a nacionalidade . , não quer ser moçambicano»
«nos termos da alínea *d*) do artigo 14 º da Lei da Nacionalidade, que, tendo-lhe sido atribuída a nacionalidade moçambicana em virtude de declaração do então seu representante legal F. , em (data), tendo também a nacionalidade , que não quer ser moçambicano»

Observações:

Nos termos do n.º 2 do artigo 20.º do Regulamento da Lei da Nacionalidade, «as declarações poderão ser prestadas através de mandatário munido de procuração especial donde conste o fim a obter com a declaração».

Nos termos do n.º 3, «o mandatário responde pela veracidade dos factos referidos nas declarações prestadas salvo se constarem da procuração caso em que as declarações serão atribuídas ao mandante».

Nos termos do n.º 4, «a assinatura das declarações deve ser reconhecida presencialmente, podendo este reconhecimento ser efectuado nas próprias repartições que receberem as declarações»

Nos termos do n.º 5, «as declarações são sempre acompanhadas das certidões do registo de nascimento dos interessados e demais documentos exigidos neste diploma e na Lei da Nacionalidade conforme o efeito que se pretende obter. A prova da nacionalidade estrangeira faz-se por documento consular do respectivo Estado ou documento equivalente».

Nos termos do n.º 6, «as certidões referidas no número anterior devem ser de cópia integral ou equivalente. Se não for possível obtê-las, o seu suprimento ou dos elementos em falta, quando indispensáveis, é feito através do processo próprio para o certificado de notoriedade»

Decreto-Lei n.º 4/75

de 16 de Agosto

O Conselho de Ministros da República Popular de Moçambique realizou a sua primeira sessão de 9 a 25 de Julho de 1975.

Entre outras importantes medidas do processo revolucionário em curso para a construção do Estado de democracia popular instituído pela Constituição, foi decidido encerrar os escritórios dos advogados, por ter sido julgada incompatível a existência da advocacia privada com uma justiça que se irá pôr ao serviço das largas massas do povo moçambicano.

Este objectivo exige uma completa reestruturação do sistema judiciário do País. Enquanto não é possível proceder a tal reestruturação, impõe-se tomar providências legislativas, algumas necessariamente provisórias, que facilitem aos tribunais o exercício da função que lhes é atribuída pelos artigos 62.º e 63.º da Constituição.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea *c*) do artigo 54.º da Constituição da República Popular de Moçambique, o Conselho de Ministros decreta:

Disposições gerais

Artigo 1.º Não é permitido em Moçambique, a título de profissão liberal, exercer advocacia ou funções de consulta jurídica, solicitar judicialmente ou praticar procuradoria judicial ou extrajudicial.

Art. 2.º É criado o Serviço Nacional de Consulta e Assistência Jurídica, que ficará na dependência da Procuradoria-Geral da República. A sua organização, abrangendo a composição dos quadros do pessoal, definição de critérios de recrutamento, atribuições, vencimentos, salários e outras formas de remuneração, receitas e despesas e modo de funcionamento, serão regulamentados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça.

Art. 3.º — 1. São revogadas todas as disposições legais que exigem a constituição de mandatário judicial para a prática de qualquer acto ou intervenção em qualquer processo.

2. As partes podem praticar por si todos os actos que lhes digam respeito.

Art. 4.º — 1. Os juízes devem fazer todos os esforços ao seu alcance para a descoberta da verdade, suprindo as omissões das partes que não resultem de negligência manifesta.

2. Os erros ou omissões processuais das partes não produzem as consequências previstas na lei, quando o juiz possa considerar que são devidos a ignorância desculpável das normas aplicáveis.

Art. 5.º Consideram-se extintas e de nenhum efeito a ›artir de 25 de Julho de 1975 as relações jurídicas deri- adas dos contratos de mandato judicial celebrados antes laquela data e inexistentes os celebrados nela ou depois, |uando os actos a praticar pelos mandatários em execução lo contrato devessem realizar-se em Moçambique.

Art. 6.º — 1. As remunerações devidas aos mandatários ıdiciais pelos actos praticados em execução do mandato ntes de 25 de Julho de 1975 só são exigíveis se o manda- ário enviar ou apresentar a respectiva conta ao cliente no ›razo de noventa dias a partir da data da entrada em igor deste diploma.

2. Presume-se que a conta foi apresentada ao cliente se mandatário apresentar talão comprovativo de lhe ter nviado uma carta registada entre o dia 25 de Julho e o ia em que terminar o prazo referido no número anterior. ı presunção pode ser contrariada provando, através da ›rópria carta, que esta não se destinava à apresentação a conta.

Art. 7.º Quando do instrumento do mandato constar ue o mandante tem domicílio fora de Moçambique o ›andato mantém a sua validade para a prática de actos ›rajudiciais durante trinta dias a contar da data da en- :ada em vigor deste diploma.

Art. 8.º — 1. O mandato para a prática de actos judi- iais não pode ser oneroso e o carácter gratuito deve onstar do próprio instrumento de constituição do mandato.

2. É nulo qualquer acordo em contrário feito no instru- ıento do contrato ou fora dele. Os contraventores, man- atários e mandantes, serão punidos, em processo de polí- ia correccional, com pena de multa de um a seis meses ela primeira infracção e com prisão não remível em caso e acumulação ou reincidência.

3. A punição destas infracções não é acumulável com de outros tipos de crimes.

Art. 9.º Mantêm-se em vigor as normas sobre citações notificações, com excepção daquelas que as ordenam ou ermitem nas pessoas dos mandatários judiciais, devendo, estes casos, serem feitas às próprias partes.

Art. 10.º As últimas notificações que tenham sido feitas os mandatários judiciais devem ser repetidas. Excep- ıam-se desta regra os casos em que já tenham sido prati- ıdos os actos que delas dependiam e aqueles casos em : os actos já não podiam ser praticados em 24 de Julho e 1975 por terem terminado os respectivos prazos.

Art. 11.º — 1. Os prazos peremptórios e os dilatórios ue os antecedem consideram-se interrompidos em 25 de ılho de 1975 nos casos em que:

a) Sendo a primeira intervenção de parte no processo o acto devesse ou pudesse ser praticado por mandatário judicial;

b) Devesse ou pudesse o acto ser praticado por quem, na referida data, já estava representado por mandatário judicial.

2. A interrupção dos prazos estabelecida no número nterior do presente artigo não se aplica aos feitos de ırisdição voluntária nem aos da competência dos Tribu- ais de Menores e de Execução das Penas. Quando, porém, lei processual conceda prazos para fazer qualquer ale- ação ou apresentar provas, o juiz, na hipótese da omissão e qualquer das partes, nunca resolverá sem realizar uma ıdiência em que ouça os interessados e se produza a rova que tiver sido oferecida ou seja apresentada na ltura.

3. As disposições do n.º 1 não se aplicam aos prazos cumprir pelos agentes do Ministério Público, aos processos de execução fundada em sentença, nem aos prazos para pagamento de custas e outros encargos processuais.

4. Salvo nos casos referidos nos artigos seguintes, os prazos interrompidos só começarão a contar de novo na data que for marcada em diploma posterior.

Art. 12.º A prática do primeiro acto em que a parte use da faculdade do n.º 2 do artigo 3.º pode ter lugar em qualquer altura, mas para os actos seguintes fica essa parte sujeita aos prazos legais.

Art. 13.º — 1. Quando a paralisação do processo possa dar origem a grave prejuízo, pode a parte interessada requerer ao juiz da causa que nomeie à outra ou a ambas, para lhes dar assistência, um técnico jurídico da escolha do juiz. Idêntica faculdade é concedida a quem mostre justificada urgência em propor uma acção.

2. O juiz, se entender que é necessário, ordenará à parte que apresente prova do prejuízo alegado.

3. No despacho de deferimento será fixada a dilação a partir da qual começará a correr o prazo para a prática do primeiro acto após a nomeação do ou dos técnicos.

4. O despacho que deferir o pedido não admite recurso.

5. Ressalvados os casos referidos nas alíneas *a*), *b*), *f*), *h*) e *i*) do n.º 1 do artigo 584.º do Código de Processo Civil, ninguém poderá recusar a nomeação sob pena de incorrer no crime de desobediência qualificada.

Art. 14.º — 1. Do indeferimento do pedido referido no artigo anterior pode o requerente recorrer no prazo de cinco dias.

2. Apresentado o requerimento de interposição do recurso o juiz mandará subir o processo à Relação sem mais formalidades.

3. Se o juiz a quem for distribuído o processo entender que a decisão é de manter, confirma-la-á definitivamente. Se entender que o recurso deve proceder assim o dirá, mandando o processo aos adjuntos que nele emitirão o seu voto no prazo de cinco dias.

4. Se o recurso for provido, o último dos juízes a emitir o seu voto ordenará ao juiz da 1.ª instância que faça as nomeações requeridas.

Art. 15.º Se o requerimento para a nomeação dos técnicos for feito na 2.ª instância a decisão não admite recurso, mas o pedido será sempre deferido se o processo estiver em recurso da sentença final.

Art. 16.º — 1. Consideram-se interrompidos em 25 de Julho de 1975 todos os prazos de prescrição ou caducidade iguais ou inferiores a dois anos e suspensos os restantes.

2. A contagem dos prazos começará de novo no caso da interrupção, e continuará no caso da suspensão, a partir da data que for estabelecida em diploma posterior.

Disposições especiais

Art. 17.º — 1. No que respeita ao exercício da acção penal há duas espécies de crimes: públicos e semipúblicos.

2. O Ministério Público exerce a acção penal oficiosamente nos crimes públicos, e, nos restantes crimes, mediante denúncia de qualquer das pessoas seguintes:

a) Aqueles de cuja acusação ou denúncia dependia o exercício da acção penal pelo Ministério Público;

b) Os ofendidos, considerando-se como tais os titulares dos interesses que a lei penal especialmente quis proteger com a incriminação;

c) O cônjuge não separado de pessoas e bens, ou o viúvo, ou qualquer ascendente, descendente ou irmão, no caso de morte ou de incapacidade do ofendido para reger a sua pessoa;

d) Qualquer pessoa nos processos relativos aos crimes de peculato, suborno, concussão e corrupção.

3. Não é permitida a constituição de assistente em qualquer processo crime, ficando a acção penal a ser da exclusiva competência do Ministério Público.

4. Cessa a intervenção dos assistentes nos processos crimes pendentes.

5. Não se aplica aos feitos crimes o disposto no n.º 1 do artigo 11.º e no n.º 1 do artigo 16.º do presente diploma.

Art. 18.º O arguido pode solicitar ao juiz em qualquer altura e em todas as formas de processo crime a nomeação de um defensor oficioso.

Art. 19.º — 1. Deixa de ser permitido o exercício da acção cível em conjunto com a acção penal, ficando revogados os artigos 29.º a 31.º, inclusive, do Código de Processo Penal e artigo 67.º do Código da Estrada.

2. Os juízes não conhecerão dos pedidos de indemnização cível intentados nos termos do artigo 67.º do Código da Estrada nas acções penais pendentes, devendo declarar extinta a instância, mantendo-se, no entanto, os efeitos interruptivos da prescrição ou caducidade já operados. Nos casos de condenação, os juízes arbitrarão aos ofendidos indemnização, nos termos do artigo 34.º do Código de Processo Penal.

Outras disposições

Art. 20.º — 1. É reconhecido aos empregados que em 25 de Julho de 1975 prestavam serviço em regime de exclusividade ou de ocupação principal para as entidades referidas no artigo 1.º, o direito de ingressarem nos serviços públicos, de acordo com as suas aptidões.

2. O seu provimento far-se-á independentemente de possuírem as condições referidas nos diplomas legais, não carecendo as nomeações de visto, mas apenas de anotação do Tribunal Administrativo.

3. Os empregados devem requerer ao Ministério da Justiça, no prazo de trinta dias a contar da data da publicação deste diploma, o seu ingresso no serviço público.

4. Podem, no entanto, aqueles empregados manter-se ao serviço das entidades patronais até à completa liquidação dos escritórios, que se deverá verificar no prazo referido no n.º 1 do artigo 6.º, sendo os vencimentos da responsabilidade daquelas entidades. Os empregados que quiserem usar desta faculdade devem referi-lo no requerimento mencionado no número anterior.

5. Os empregados que sejam admitidos na função pública ao abrigo deste artigo poderão, mediante o pagamento das compensações legais conforme as remunerações que auferiram, pedir que lhes seja contado para efeitos de aposentação o tempo de serviço que comprovem ter prestado nos escritórios referidos no n.º 1.

6. Os empregados que vierem a ingressar na função pública terão direito a uma remuneração contada desde 1 de Agosto de 1975 e até à data do início de funções, de acordo com o vencimento mensal certo correspondente à categoria profissional que lhes vier a ser fixada, salvo se continuarem a prestar serviço para a entidade patronal nos termos referidos no n.º 4 deste artigo, pois que, nesta hipótese, só serão remunerados desde a data em que efectivamente cessarem a actividade.

7. Ficam os serviços do Estado autorizados a assegurar os meios financeiros necessários à execução deste diploma utilizando quaisquer verbas disponíveis.

Art. 21.º Os contratos de arrendamento celebrados com advogados, solicitadores ou procuradores judiciais e extrajudiciais para o exercício das respectivas profissões poderão ser denunciados pelos arrendatários, independentemente dos prazos por que foram celebrados, com oito dias de antecedência.

Art. 22.º Ao presidente da Relação compete julgar como os outros juízes, entrando com eles na distribuição, sem prejuízo de a discussão ser por ele dirigida.

Art. 23.º — 1. A título excepcional será feita nova distribuição de todos os processos pendentes no Tribunal da Relação e no Tribunal Administrativo.

2. Serão averbados por certeza os processos em que o juiz, actualmente em serviço, tenha já elaborado o projecto de acórdão.

Art. 24.º As dúvidas a que a execução deste decreto der lugar serão resolvidas por despacho do Ministro da Justiça.

Art. 25.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Despacho

Por se ter verificado a situação prevista e contida na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 16/75 de 13 de Fevereiro (abandono de instalações ou estabelecimentos), nomeio, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo decreto-lei, a comissão administrativa abaixo designada para gerir as firmas da Beira: Casa Brita, Limitada, e Fábrica de Vestuário Catalina, Limitada.

Samuel Chambuca.
Salomé Milagre Machivassane Boiane.
Gonçalves António Jimo.
Mandara Roda.
Manuel Paulino Vicente.

Nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 3.º do referido Decreto-Lei n.º 16/75, é suspensa a gerência das referidas firmas.

Ministério da Indústria e Comércio, 12 de Agosto de 1975. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Mário da Graça Machungo.*

Preço — 6$00

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE